



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 575185

RECLAMANTE: Terezinha Mondardo Meller

OBJETO: Isenção de IPTU – exercícios 2017/2018/2019

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de reclamação oposta pela contribuinte, contra a decisão proferida no expediente administrativo nº 573629 que indeferiu o pedido de isenção de IPTU – exercícios 2017, 2018 e 2019, referente ao imóvel de sua propriedade (matrícula nº. 18620), em razão da ausência de pedido administrativo apresentado até o último dia do mês de março, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 305/2018.

Em suas razões para o pedido de reforma da decisão discorre acerca dos princípios da verdade material e formalismo moderado.

Encaminhada as razões de impugnação ao autor do ato impugnado para revisão ou apresentação de réplica (art. 143 do Código Tributário Municipal (LC nº 287/2018), restou mantida a decisão de indeferimento da solicitação de isenção (fls. 08/12).

É o breve relatório.

2. DA (IN)TEMPESTIVIDADE RECURSAL

A contribuinte foi notificada da decisão da Comissão de Processamento Análise e Julgamento dos Pedidos de Isenção e Imunidade Tributária em 20/12/2019, vindo em 17/01/2020 a apresentar reclamação.

Destarte, com respaldo no art. 140, da LC 287/2018 (CTM), é, pois, **tempestiva** a presente impugnação.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3. FUNDAMENTAÇÃO

A necessidade de requerimento administrativo para concessão ou renovação do benefício encontra amparo legal no art. 179 do Código Tributário Nacional, o qual prevê que:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, **por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.**

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo **será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período** para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo **não gera direito adquirido**, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155. (Grifamos)

Na mesma linha, o Código Tributário Municipal de 1984 (Lei 2.044/1984), desde a sua entrada em vigor, em 12/012/1984, assim determina, em seu art. 92:

Art. 92 Isenção, é a exclusão do crédito tributário mediante dispensa legal.

§ 1º A isenção será sempre declarada pelo Prefeito Municipal, **em requerimento interposto pelo contribuinte interessado** quando necessário, no qual fique provado o preenchimento das condições e o cumprimento aos, requisitos previstos em lei.

§ 2º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, a declaração mencionada no parágrafo anterior, **será renovada antes da expiração de cada período, cessando automaticamente a isenção a partir do primeiro dia do período**, para no qual o interessado deixar de promover, a sua renovação.

(...)

§ 4º **A isenção somente produzirá efeito a partir da declaração mencionada no § 1º deste artigo.**



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Lei Complementar nº. 205/2017, a qual alterou o art. 231 do Código Tributário Municipal de 1984 (Lei 2.044/1984), previu expressamente que as isenções devem ser solicitadas anualmente:

Art. 3º O art. 231 da Lei nº 2.044 de 29 de novembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231- **As isenções concedidas serão solicitadas anualmente**, em requerimento instruído com documentos comprobatórios das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de março, sob pena de indeferimento." NR

Posteriormente, a matéria passou a ser regulamentada pela Lei Complementar 287/2018, de 27/09/2018, a qual instituiu o novo Código Tributário Municipal e pela Lei Complementar nº 305/2018, dispondo em seus artigos:

Lei 287/2018:

Art. 99. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado do Prefeito Municipal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

(...)

§ 4º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho mencionado neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, **cessando automaticamente a isenção a partir do primeiro dia do período para no qual o interessado deixar de promover a sua renovação.**

LC 305/2018:

Art. 5º As isenções concedidas serão solicitadas anualmente, em requerimento instruído com documentos comprobatórios das exigências necessárias para sua concessão, que **deve ser apresentado até o último dia útil do mês de março, sob pena de indeferimento.**

§ 1º A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, **devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.**

Diante de todo o regramento legal, indubitável que o contribuinte deve efetuar o requerimento de isenção para ver reconhecido o seu direito.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Cabia a parte interessada, no prazo legal, formular pedido administrativamente, não podendo o ente público, além de conceder isenção tributária, ficar a mercê de privilégios retardatários, causando verdadeira desordem à Administração. X

Recentemente o Tribunal de Justiça Catarinense se manifestou pela imprescindibilidade do requerimento: X

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI MUNICIPAL N. 029/1997. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO PERANTE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NÃO VERIFICADO. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 24, §§ 1º e 2º, do Código Tributário Municipal E ART. 179 DO CTN. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA BENESSE NÃO DEMONSTRADOS PELO CONTRIBUINTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO. Em sede de embargos à execução fiscal, **não cabe ao contribuinte defender o descabimento da exação ao argumento da existência de isenção específica do IPTU, quando deixa de trazer aos autos a comprovação do requerimento do benefício junto à autoridade fazendária na forma determinada pela legislação local.** Essa exegese encontra-se em consonância, inclusive, com o previsto no art. 179 do Código Tributário Nacional (TJSC, Apelação Cível n. 2009.031572-6, de São Bento do Sul, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 06-04-2010). (TJSC, Apelação Cível n. 0000817-61.2005.8.24.0126, de Itapoá, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 11-07-2017). X

Ainda,

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ISENÇÃO DE IPTU PARA SERVIDORES MUNICIPAIS - IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2008.032447-8, de Orleans, rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, Quarta Câmara de Direito Público, j. 26-03-2009).

Diante dos precedentes, inexistente irregularidade na cobrança do imposto.

De mais a mais, quanto ao exercício de 2017 a reclamante não preenche os requisitos para a concessão do benefício, nos termos do artigo 230 do Código Tributário



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Municipal vigente à época (Lei 2.044/1984), o qual disponha que a área edificada não poderia ser superior a 100 m² e área territorial de até 450 m²:

Art. 230 É isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU: (Redação dada pela Lei Complementar nº 205/2017)

I - O proprietário de imóvel que seja beneficiário do "Programa Bolsa Família", criado pela Lei Federal nº 10.836 de 09 de janeiro de 2004, cujo imóvel **não contenha área total edificada superior a 100 m²** (cem metros quadrados), com uma única unidade familiar, e que seja possuidor de um único imóvel no Município, com **área territorial de até 450 m²** (quatrocentos e cinquenta metros quadrados). (Redação dada pela Lei Complementar nº 205/2017).

Conforme consta do "espelho de lançamento do IPTU" (anexo) a **área total construída** do imóvel do apelante é de **101,64 m² e a área territorial de 573,75 m²**. Não contemplando, portanto, os requisitos para o recebimento do benefício de isenção do IPTU no ano 2017.

4. DECISÃO

Diante do exposto, e levando em conta a documentação acostada aos autos, bem como as informações do autor do ato impugnado, decido pelo **conhecimento e improcedência da impugnação** oposta, no sentido de manter hígida a cobrança do IPTU referente aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão primeira, nos termos dos arts. 149 e 150 da LC 287/2018.

Criciúma - SC, 14 de fevereiro de 2020.


Fernanda Wülfing,
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município
OAB/SC 47.145-B